



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.057 - MG (2011/0266299-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CLEUSA MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES.

1. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

2. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade – portanto, contributivo –, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.057 - MG (2011/0266299-2)

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEUSA MARIA ROSA DE JESUS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 3.º E 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 168)

Alega a Agravante, nas razões do regimental, que *"[...] se criou por decreto uma nova forma de cálculo e aplicável exatamente àqueles que mais necessitam do amparo previdenciário: os segurados que, antes avaliados com temporariamente incapazes, não mais conseguem retornar ao mercado de trabalho e, por conseguinte, contribuir para o sistema. Patente, e inaceitável, o tratamento diferenciado a eles destinado." (fl. 188)*

Afirma que *"[...] imediatamente precedida ou não do benefício temporário, quando o INSS reconhece o direito à aposentadoria por invalidez, averiguando a presença de seus pressupostos, e, por conseguinte, concedendo novo e diverso benefício, instaura nova relação jurídica. Não há 'continuidade' da relação anterior (concessão de auxílio-doença)." (fl. 188)*

Aduz que *"[...] se a aposentadoria por invalidez é benefício absolutamente distinto, seu cálculo deve ser baseado no período contributivo do segurado até a data de sua aposentadoria e, para que isso ocorra, a regra a ser aplicada é a do § 5º do artigo 29 da Lei nº 7 8.213/91, que considera como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença." (fl. 189)*

Assevera que *"outro ponto que merece destaque é que o disposto no artigo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28, § 9º, a, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, que veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição não é ofendido pelo § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 vez que utiliza como salário-de-contribuição o salário-de-benefício do auxílio-doença e não o próprio benefício." (fl. 190)

Alega, quanto ao art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que "[...] esse dispositivo refere-se à aposentadoria por tempo de serviço. Assim, o legislador, ao redigir a norma em comento, restringiu sua aplicação a esse tipo de benefício previdenciário." (fl. 190)

Ainda sobre esse último ponto, defende que o acima citado dispositivo legal "[...] não é suficiente para afirmar que a contagem to tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível quando entremeado com período de contribuição." (fl. 190)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.057 - MG (2011/0266299-2)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES.

1. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

2. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade – portanto, contributivo –, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

É certo, ainda, que, apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade – portanto, contributivo –, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. *Em sede de embargos de declaração ou agravo regimental, é inviável a inovação de tese recursal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1.089.135/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU – Desembargador convocado do TJ/RJ –, DJe de 02/06/2011.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1.132.233/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. *O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.*

3. *Incidência, à hipótese, do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.017.522/SC, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 17/12/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. No caso em apreço, o aresto embargado, fundado na pacífica jurisprudência desta Corte Superior sobre os dispositivos infraconstitucionais pertinentes, foi suficientemente claro ao asseverar que nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

[...]

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no AG 1.114.918/PR, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: 'A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.' Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7.109/RJ, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 24/06/2009.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0266299-2

AgRg no
Ag 1.429.057 / MG

Números Origem: 200538000223836 221828520054013800

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CLEUSA MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.